DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8576/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4649/2014
PROTOCOLO	: 1485287
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
INTERESSADO	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 6/2014
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 6/2014 e do 1º Termo Aditivo ao contrato, originado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa a Maxuel Juliano Thomas de Brum – EPP, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede municipal de ensino, visando atender 200 (duzentos) dias letivos do calendário escolar de 2014, bem como da respectiva execução financeira contratual.

O procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 1/2014, foi apreciado e declarado regular nos termos do Acórdão nº 628/2014 (peça 9, fls. 62-63), TC/4651/2014.

A formalização contratual e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

- Acórdão AC01 – 907/2017 (peça 22, fl. 533-540), nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas, para VOTAR nos seguintes termos:
>
> I.DECLARAR REGULAR a FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO n. 6/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Maxuel Juliano Thomas de Brum – EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;
>
> II. DECLARAR IRREGULAR a FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO ao contrato supramencionado, pela inobservância do limite estabelecido pelo art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666, de 1993, e a EXECUÇÃO FINANCEIRA da contratação, pela ausência dos documentos elencados no Capítulo III, Seção I, n. 1.3.1, B, item 10, da IN/TC/MS nº 35, de 2011, com base nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;
>
> III. aplicar MULTAS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:

a) 100 (cem) UFERMS, pelas irregularidades decorrentes da formalização do Termo Aditivo ao Contrato, em decorrência do declarado no inciso anterior;

b) 80 (oitenta) UFERMS, pelas irregularidades decorrentes da execução financeira do contrato em tela, em decorrência do declarado no inciso anterior;

(...)

- Acórdão AC00 – 1743/2021 (peça 34, fl. 552-557), nos seguintes termos:

Com esteio nas razões demonstradas e nas informações técnicas apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, em comunhão com o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que este Egrégio Tribunal Pleno:

I - CONHEÇA do Pedido de Revisão apresentado pelo ex-Prefeito de Maracaju/MS, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, e

II - Julgue pela PROCEDÊNCIA do Pedido, desconstituindo a deliberação AC01-907/2017 e promovendo nova decisão no sentido de:

a) DECLARAR a regularidade na formalização do Contrato nº 06/2014, a irregularidade na formalização do 1º Termo Aditivo e a regularidade na execução financeira, com base nas disposições contidas no artigo 59, incisos I a III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

b) APLICAR multa ao Ordenador e ex-Prefeito do Município de Maracaju, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, pela infração ao disposto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei Nacional nº 8.666/93, com fundamento nas disposições do artigo 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18 c/c artigo 45 da Lei Complementar nº 160/12;

(...)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 44, fl. 570;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-11308/2023 (peça 48, fl. 574-575), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-11308/2023 (peça 48, fl.

574-575), e **decido** pela extinção deste Processo TC/4649/2014, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS, infligida ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, por meio do Acórdão 907/2017, reformado pelo Acórdão 1743/2021, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV